



Registra ter sido 4 de abril de 2006 o último dia para o órgão nacional de partido publicar as regras relativas à escolha e substituição de candidatos e à formação de coligações, conforme fixado na Resolução/TSE nº 22.124/06.

Anoto, à folha 7, o despacho de Vossa Excelência, determinando o pronunciamento da agremiação acerca da referida informação.

O Diretório Nacional do Partido Socialista, por meio de delegado próprio, manifesta-se, à folha 11 à 14, asseverando mostrar-se inócuo e inconstitucional o prazo de seis meses, estabelecido pelo artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que a Resolução Orgânica nº 1/2006 seria, na verdade, repetição de diploma anterior, concernente às eleições de 2002 e já publicado. Ressalta estar sendo providenciada tal publicação, embora, desde o mês de março do corrente, tenha sido divulgada a resolução no “portal do PPS”, nos temos do artigo 53 do Estatuto do Partido.

Requer, alfim, o não-acolhimento das conclusões apresentadas pela Secretária Judiciária, ainda que tivesse havido inobservância de prazo para a fixação de regras eleitorais, pois cuidaria a espécie de matéria *interna corporis*.

2.Traga o Partido Popular Socialista a cópia do respectivo Estatuto.

3.Com a juntada, colham o parecer do Procurador-Geral Eleitoral.

4.Publicuem.
Brasília, 7 de junho de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS
E RESOLUÇÕES
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 84/2006.
RESOLUÇÕES

22.204 - PETIÇÃO Nº 1.776 - CLASSE 18ª - ALAGOAS
(Maceió).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Representante Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT).
Representado Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.
Ementa:
Representação recebida como petição. Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). Liminar. Deferimento. Suspensão dos efeitos da Resolução nº 14.164/2006, editada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Usurpação de atribuição reservada por lei ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 105). Pedido deferido para considerar nula a Resolução nº 14.164 do TRE/AL. Liminar confirmada.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido e confirmar a liminar, declarando nula a Resolução nº 14.164 do TRE/AL, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de maio de 2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.205.

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Ementa:
Regulamenta a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, e Considerando a necessidade de exame da constitucionalidade das normas aplicáveis às eleições,

Considerando que o art. 16 da Constituição Federal não se dirige à edição de normas que não afetem o processo eleitoral,

Considerando, por fim, os vetos aos artigos 40-A, 54, 90-A e 94-B, ainda não apreciados pelo Congresso Nacional, e dada a necessidade de regulamentar, com a devida celeridade, a matéria visando ao pleito de 1º de outubro de 2006,

Resolve serem aplicáveis às eleições de 2006 os seguintes dispositivos da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006:

“Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

Art. 22. [...]
[...]
§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovção da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 23. [...]
[...]

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 24. [...]
[...]

VIII - entidades beneficentes e religiosas;
IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]
IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

[...]
IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

[...]
XVII - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

[...]
Art. 28. [...]
[...]

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.

[...]
Art. 30. [...]
[...]

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

[...]
Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

[...]
Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

[...]
Art. 39. [...]
[...]

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º [...]
[...]

II - A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufirs.

[...]
Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

[...]
Art. 45. [...]
[...]

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

[...]
Art. 73. [...]
[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

[...]
Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I - fornecer informações na área de sua competência;

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição”.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Marco Aurélio - Presidente. Gerardo Grossi - Relator. Cezar Peluso. Carlos Ayres Britto. Cesar Asfor Rocha. José Delgado. Caputo Bastos.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de maio de 2006.

(*) 22.221 - INSTRUÇÃO Nº 109 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Ementa:
Dispõe sobre os formulários a serem utilizados nas eleições de 2006.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º Os formulários a serem utilizados nas eleições gerais de 2006 serão os constantes do anexo destas instruções.

Art. 2º A confecção dos formulários é de responsabilidade dos tribunais regionais eleitorais e deverá observar as seguintes especificações:

I - Ata da Mesa Receptora de Justificativas (Anexo I) : no formato A4, papel branco de 75g/m2, impressão frente, na cor preta e em via única;

II - Ata da Mesa Receptora de Votos (Anexo II): formato A4, papel branco de 75g/m2, impressão frente, na cor preta e em via única;

III - Folha de Não Votantes (Anexo III): formato A4, papel branco de 75g/m2, impressão frente, na cor preta e em via única;

IV - Impugnação de Identidade de Eleitor (Anexo IV): formato A4, papel branco de 75g/m2, impressão frente, na cor preta e em via única.

Art. 3º Os formulários específicos a serem utilizados nas seções que funcionarem no exterior serão confeccionados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal com as seguintes características:

I - Ata da Eleição - Exterior (Anexo V): no formato A4, papel branco de 75g/m2, impressão frente e verso, na cor preta e em via única;

II - Boletim de Urna - Exterior (Anexo VI): no formato A5 ou A4, dependendo do número de candidatos para o cargo de presidente, papel autocopiativo de 54g/m2, impressão frente em três vias, nas cores: 1ª via, branca; 2ª via, amarela; e 3ª via, azul.

Art. 4º Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Marco Aurélio - Presidente. Caputo Bastos - Relator. Cezar Peluso. Carlos Ayres Britto. Cesar Asfor Rocha. José Delgado. Gerardo Grossi.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de junho de 2006.

(*) Os anexos encontram-se na Secretaria Judiciária.